

LEI Nº. 6.459, DE 22 DE MAIO DE 2002.

* Alterada pela Lei nº. 6.869, de 20/06/2006, publicada no DOE Nº. 30.708, de 22/06/2006.

Dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, integrado por órgãos do Poder Judiciário, conforme definido no art. 98, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 173, I, da Constituição Estadual e de acordo com os termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como, no que for aplicável, pelo disposto nas Leis Estaduais 5.967, de 12 de junho de 1996, e 6.186, de 5 de janeiro de 1999, e por esta Lei.

* Este artigo 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art.98, I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e dos arts. 147, V, e 173, Parágrafo Único, da Constituição Estadual, de outubro de 1988, e art.30 do ADCT; regidos pela Lei Federal nº9.099, de 26 de setembro de 1995, em especial o disposto em seu art.93; pelas Leis Estaduais de nºs 5.967, de 12 de junho de 1996; 6.186, de 5 de janeiro de 1999 e por esta Lei.”

Art.2º O Sistema de Juizados Especiais tem por fim assegurar aos jurisdicionados, em especial os de baixa renda, justiça rápida e de baixo custo, com o mínimo de ônus aos cofres públicos, no cumprimento do dever do Estado, em processo orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art.3º Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

II - As Turmas Recursais

III - Os Juizados Especiais Cíveis

IV - Os Juizados Especiais Criminais.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.4º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais é constituída por um Coordenador Geral; um Secretário; três Assessores e três Auxiliares.

§1º O Coordenador Geral dos Juizados Especiais será sempre um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º O Secretário Geral, Bacharel em Direito será DAS-5, nos termos da Lei nº5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e os Auxiliares, de nível médio, serão admitidos por concurso público.

§3º Os Assessores, Bacharéis em Direito ou em Administração, a critério do Coordenador, serão por ele indicados ao Presidente do Tribunal para nomeação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art.5º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais compete:

I - organizar e estruturar os Juizados Especiais;

II - propor a instalação de Juizados Especiais e de Turmas Recursais;

III - indicar conciliadores e funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

* O inciso III, deste art. 5º teve sua redação alterada pela Lei nº. 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº. 30.708, de 22/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º.

III - indicar Juízes Togados, Juízes Leigos, Conciliadores e Funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para o exercício de funções ou cargos;”

IV - relacionar os cargos que se encontram vagos e, se for o caso, solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concurso para preenchê-los;

V - fiscalizar, inspecionar e corrigir erros de fundo administrativo, levando, quando for o caso, as questões envolvendo Juízes e/ou funcionários à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Administração, respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade, e se for o caso, punido o infrator;

VI - supervisionar as atividades de todo o Sistema de Juizados Especiais, velando sempre pela consecução de suas finalidades institucionais e pelo fiel cumprimento ao estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS RECURSAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art.6º As Turmas Recursais atuarão na Capital do Estado e nas Regiões Judiciárias com mais de dez Juizados Especiais em atividade.

Parágrafo único. As duas Turmas Recursais que se encontram em funcionamento na Capital do Estado não sofrerão solução de continuidade, as demais, em número de dez, irão sendo instaladas, por iniciativa do Coordenador, no momento em que o Tribunal de Justiça entender necessário.

Art.7º Cada Turma Recursal, com competência para julgar os recursos interpostos contra a decisões dos Juizados Especiais compor-se-á de quatro Juízes de Direito, em exercício no 1º Grau de Jurisdição, sendo três titulares e um suplente, auxiliados pela Secretaria.

§ 1º Os Juízes de Direito são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

* O § 1º, deste art. 7º teve sua redação alterada pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º.

§1º Os Juízes de Direito são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e permanecerão na função até serem substituídos.”

§2º A Turma Recursal é presidida pelo Magistrado mais antigo entre os seus componentes.

§3º A Secretaria das Turmas Recursais será provida de um Secretário, Bacharel em Direito, de livre nomeação, na referência DAS-4, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e de dois auxiliares de nível médio, admitidos mediante concurso público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art.8º As Turmas Recursais têm competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como, os habeas-corpus, os mandados de segurança impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO V

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas por dois órgãos distintos: um Juiz de Direito e uma Secretaria.

* O art. 9º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº. 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº. 30.708, de 22/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas:

I - no mínimo, de um Juiz Togado; uma Secretaria; dois Conciliadores e um Oficial de Justiça;

II - no máximo, de um Juiz Togado; dois Juízes Leigos; dez Conciliadores; uma Secretaria e dois Oficiais de Justiça.”

Art. 10. Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos por relotação, remoção ou promoção.”

Parágrafo único. Poderão ser designados Pretores lotados na 3ª entrância, para atuação nas varas de Juizados da Capital, onde responderão pelas mesmas, na condição de Juízes Togados, consoante dispõe o art. 173 da Constituição do Estado, sem qualquer novo acréscimo financeiro,

devido a vara ser preenchida por Juiz de Direito na medida em que forem sendo extintos os cargos de Pretor.

* O art. 10 desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006. Foi acrescido ao artigo o Parágrafo único.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.10 A designação de Magistrados para exercerem a função de Juizes Togados compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Coordenador Geral dos Juizados Especiais, recaindo, primeiro, entre os Magistrados a que se refere o art. 30 do ADCT da Constituição Estadual, assegurando-se-lhes o direito de optar pela nova função, em segundo, entre os Juizes entre os Juizes Substitutos, assim considerados pelo art.93, I, da Constituição Federal, e finalmente entre os Juizes Titulares de Vara da Justiça Comum.”

Art.11. A Secretaria destinada aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos do Juizado Especial, terá um Secretário, preferencialmente Bacharel em Direito, dois Auxiliares, no mínimo, e, no máximo, quatro, todos de nível médio.

§ 1º As Secretarias poderão contar, ainda, com Conciliadores e Juizes Leigos, que desempenharão suas atividades como Auxiliares da Justiça.

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão, no mínimo, dois Conciliadores e um Oficial de Justiça; e, no máximo, dois Juizes Leigos, dez Conciliadores e dois Oficiais de Justiça.

§ 3º Os Auxiliares executarão todos os serviços para os quais forem incumbidos, sendo que, um deles, por delegação, substituirá o Secretário em seus impedimentos, realizando todos os atos inerentes ao cargo.

* Os §§ 1º e 2º do art. 13 desta Lei, foram acrescidos pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006. tendo sido o parágrafo único do mesmo artigo renumerado para § 3º. O mesmo artigo foi ainda renumerado para o Artigo 11, passando o Art. 11 a ser o Artigo 12 e o Art. 12 a ser o Artigo 13.

Art.12 Os Juizes Leigos, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência forense prestarão seus serviços na condição de Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo perceber um gratificação.

Parágrafo único. Quando instaurado o juízo arbitral, nos termos dos arts.24 e 25 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 o árbitro será escolhido dentre os Juizes Leigos.

Art.13 Os Conciliadores, recrutados na comunidade entre as pessoas juridicamente capazes e moral e intelectualmente capacitados a prestarem os serviços pertinentes à conciliação, preferentemente, entre Bacharéis em Direito, prestarão seus serviços como Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os serviços voluntários dos Conciliadores serão considerados de relevância pública, servindo a comprovação de terem ido efetivamente prestados por um ano ou mais, como título em concurso público estadual.

Art.14. Os Oficiais de Justiça, portadores de nível médio, cujas funções específicas se restringirem aos casos previstos na Lei dos Juizados Especiais, comparecerão diariamente ao Juizado Especial no horário estabelecido para entrega e recebimento de mandados.

Parágrafo único. Quando forem dois Oficiais de Justiça, um deles, alternadamente, permanecerá no Juizado Especial durante todo o expediente, a disposição do Juiz.

Art.15. Os Secretários, ocuparão cargo de função gratificada, dentre os funcionários de provimento efetivo do Tribunal, será atribuída uma gratificação de sessenta por cento do vencimento do Auxiliar de Secretaria.

Art.16. Os Auxiliares de Secretaria e os Oficiais de Justiça serão admitidos por concurso público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art.17. Aos Juizados Especiais Cíveis compete conciliar, arbitrar, condenar e executar nas causas enumeradas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, porém, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art.18. Aos Juizados Especiais Criminais compete conciliar, arbitrar, condenar e executar, nas causas indicadas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

§1º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de Direitos ou de multa cumulada com estas será processada perante a Central de Execução de Penas Alternativas nos termos das normas legais em vigor.

§2º A imposição de pena restritiva de direitos ou multa, por acolhimento de proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, não terá efeitos civis, nem importará em reincidência, sendo registrado, apenas, para impedir, que, no prazo de cinco anos, seja o benefício novamente concedido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. O Sistema de Juizados Especiais será incluído na Organização Judiciária do Estado do Pará, em capítulo próprio.

Art.20. O Coordenador Geral dos Juizados Especiais faz jus, pelo exercício de função, a uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de quinze por cento sobre o seu vencimento base.

Art. 21. O Magistrado em exercício de função acumulada nas Câmaras Recursais ou designado para atuar nos feitos abrangidos pela Lei 9.099/95, receberá uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio do magistrado substituto.

* O art. 21 desta Lei, teve sua redação pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.21. O Magistrado, em exercício de função acumulada, nas Câmaras Recursais ou nos Juizados receberá, uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de dez por cento de seu vencimento base.”

Art.22. Os Assessores da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais serão DAS-6 nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e das Constituições Federal e Estadual, com suas respectivas Emendas, ora em vigor.

Art.23. A Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais funcionará no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art.24. A Secretaria de Turma Recursal funcionará todos os dias úteis no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art.25. Os Juizados Especiais funcionarão todos os dias úteis em horário a ser designado pelo Presidente do Tribunal, mediante proposta da Coordenadoria Geral, nunca inferior a seis horas.

Art. 26. Os Juizados Especiais funcionaram preferencialmente em prédios públicos próprios ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei.

* O art. 27 desta Lei, teve sua redação pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art.27. Nas Comarcas onde não forem instalados Juizados Especiais os feitos de sua competência tramitarão perante o Juiz de Direito da Comarca com jurisdição comum e respectiva Escrivania obedecendo o rito especial estabelecido na legislação em vigor.”

Art.28. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Custas Judiciárias do Estado do Pará, em vigor.

Art. 29. A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento estabelecendo critério para cobrança, a feitura dos cálculos e recolhimento.

Art. 30. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma da lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Art. 31. Os cargos de serventários de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária.

* O art. 31 desta Lei, teve sua redação pela Lei nº 6.869, de 20 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.708, de 22/06/2006.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 31. Os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária.”

Art. 32. Ficam criados no quadro do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais os cargos de serventuário e funcionários da Justiça constantes do anexo I desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.869, de 20/6/2006.